

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 704

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura foi presente o projecto de lei n.º 694-E, de iniciativa do Ex.º Ministro do Fomento, estabelecendo disposições proibitivas do corte ou arranque de oliveiras e autorizando o Governo a tomar medidas restritivas sobre o corte, arranque e poda doutras árvores quando se reconheça a necessidade da adopção de tais medidas, a bem da economia nacional.

Na verdade, é do conhecimento geral que a escassez de combustível, provocada pela crise de transportes marítimos, determinada pela guerra submarina, aumentou muito consideravelmente a procura de lenhas, e, por consequência, elevou os preços respectivos duma forma extraordinária.

Em virtude disto têm-se feito pelo país fora cortes e arranques extensísimos de várias espécies florestais, condu-

zindo, nalguns pontos, a febre do lucro imediato ao desvario do abatimento de oliveiras em magnífico estado de vegetação.

O facto representa um erro económico de tal monta, tam prejudicial para os interesses do país, e até dos próprios interessados, que se nos não afigura crível a sua generalização. No entanto, nunca é demais prevenir, sendo de toda a vantagem evitar a repetição de tal facto, que desesperadas condições económicas dalguns proprietários determinaram, certamente, com grave prejuízo geral.

Por isso a vossa comissão de agricultura entende que merece a vossa plena aprovação o projecto de que vimos tratando, mesmo até na autorização ao Governo para restringir o corte, arranque e poda doutras árvores, sempre que tendam a atingir uma extensão perigosa para o desenvolvimento da economia nacional.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 1917.

Francisco Coelho do Amaral Reis.
António Portugal (com restrições).
Júlio Martins (com restrições).
Carvalho Mourão.
João Camoesas, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal, examinando com cuidado a proposta de lei n.º 694-E, de iniciativa do ilustre Ministro do Fomento, e considerando que o interesse público determina a restrição do direito

de propriedade a que visa, principalmente enquanto durar o estado de cousas derivado da guerra actual, entende que a proposta, em principio, deve merecer a vossa aprovação.

Sendo o azeite um dos géneros de pri-

meira necessidade, providências imediatas e de execução quanto possível rápida se impõem para obstar ao devastamento de oliveiras, que em alguns pontos do país, triste é confessá-lo, se está fazendo por forma a inspirar sérios cuidados aos poderes públicos, que têm de encarar pé e de frente tam importante assunto.

O artigo 1.º da proposta proíbe o corte ou arranque de oliveiras, qualquer que seja o seu estado de vegetação, e o artigo 3.º declara que o corte, arranque, decapitação ou rebaixamento às primeiras arrancas, sem observância das disposições dos artigos 1.º e 2.º, constitui desobediência qualificada nos termos do artigo 188.º do Código Penal. O mesmo crime praticam aqueles que, propositadamente, inutilizem oliveiras. O critério adoptado não pode, sem reparos, ser aceite por esta comissão.

Não estabelece a proposta a responsabilidade dos proprietários ou possuidores de oliveiras em vegetação, que, com fins lucrativos ou quaisquer outros, as cortem, arranquem, ou dalgum modo as inutilizem para a produção, limitando-se a punir os que efectuarem o corte ou arranque, decapitação e rebaixamento às primeiras arrancas. Também a proposta não considera a necessidade de mais severamente serem punidos os que, não sendo proprietários ou possuidores das oliveiras, as cortem, arranquem ou façam perecer.

A exigência da licença, por escrito, do engenheiro agrónomo, a que se refere o artigo 2.º da mesma proposta, tal como está estabelecida, vai acarretar graves prejuizos aos proprietários ou possuidores, desde que a aglomeração de serviço dos engenheiros agrónomos, consequência necessária desta lei, os impeça de, prontamente, fazerem os exames nesse artigo exigidos, e que constituem a base da negação ou concessão das licenças. Fazer depender de formalidades burocráticas a poda e limpeza das oliveiras que os proprietários prudentes, periodicamente e para auxiliarem a sua vegetação, costumam dar-lhes, não nos parece de bom conselho nesta hora, em que a boa cultura da oliveira se impõe como necessidade de satisfação imediata.

A transplantação de oliveiras, derivada da necessidade do desbaste de oliveiras

ou do terreno onde se encontram plantas não ser apropriado ao seu melhor desenvolvimento, deve ser regulada e permitida. Não é demais afirmar que os viveiristas de oliveiras de nenhum modo são abrangidos na proposta.

Esta comissão, ponderando todas as razões apontadas, resolveu propor-vos a eliminação dos artigos 1.º, 2.º e 3.º e a substituição pelos artigos seguintes:

Artigo 1.º Aquele que cortar, arrancar, ou por qualquer modo fizer perecer oliveiras de que seja proprietário ou possuidor, seja qual fôr o seu estado de vegetação, ou consentir no corte, arranque e factos que determinem o seu perecimento, será condenado na multa fixa de 6 meses e prisão correccional nos termos do artigo 476.º e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 2.º Aquelle que, não sendo proprietário ou possuidor das oliveiras, as cortar, arrancar ou por qualquer modo as fizer perecer, seja qual fôr o seu estado de vegetação, será condenado em prisão correccional de um a três anos e na multa de um a dois anos.

Art. 3.º Quando, por motivo de doença ou acidente, se inutilizem quaisquer oliveiras, o proprietário ou possuidor, não poderá, sem prévia autorização por escrito do engenheiro agrónomo delegado na respectiva secção agrícola, proceder ao seu corte ou arranque.

Art. 4.º No caso do artigo 3.º desta lei, o proprietário ou possuidor participará, por escrito, ao respectivo engenheiro agrónomo, a inutilização das oliveiras, formulando, em papel comum, o pedido para o corte ou arranque, indicando, ao mesmo tempo, o seu nome, domicílio, denominação, situação e confrontações dos prédios e número de oliveiras inutilizadas em cada um destes prédios.

Art. 5.º O engenheiro-agrónomo no prazo de dez dias contados daquele em que lhe foi entregue a participação exigida no artigo 4.º desta lei, por si ou por seus delegados, procederá ao exame das oliveiras e tomará resolução permitindo ou denegando o corte ou arranque, enviando cópia ao regedor da freguesia do domicílio do proprietário ou possuidor para este magistrado a entregar imediatamente ao interessado e cobrar recibo.

que logo devolverá ao engenheiro agrônomo.

Art. 6.º Decorridos mais cinco dias sobre o prazo fixado no artigo 5.º desta lei sem que a resolução do engenheiro agrônomo seja conhecida do proprietário ou possuidor pela forma nele estabelecida, podem os interessados arrancar ou cortar as oliveiras mencionadas na participação exigida no artigo 5.º desta lei.

Art. 7.º A transplantação de oliveiras, motivada por necessidade de desbaste de oliveiras, ou do terreno da sua situação não ser apropriado ao seu melhor desenvolvimento, é permitida nos mesmos termos e condições que o arranque ou corte de oliveiras inutilizadas.

O proprietário ou possuidor a quem fôr negada licença para o corte, arranque ou transplantação de oliveiras ou não solicitar essa licença nos termos desta lei, e, não obstante, as arrancar, cortar ou

transplantar, comete o crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

Entende esta comissão que os artigos 4.º e 5.º da proposta devem merecer a aprovação nos termos em que se encontram redigidos e que ao artigo 6.º da mesma proposta se deve acrescentar: «que, no prazo de quinze dias, contados da data em que der entrada no Ministério do Fomento o pedido de autorização, resolverão sobre o mesmo pedido, podendo os interessados, quando essa resolução não seja tomada dentro daquele prazo, proceder ao corte das oliveiras.

Entende ainda esta comissão que os artigos 6.º e 7.º da proposta devem merecer a vossa aprovação e que o artigo novo deve ser substituído por este: «Esta lei entra em vigor logo que seja publicada e revoga a legislação em contrário».

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de Junho de 1917.

João Catanho de Meneses.

António Portugal.

Baptista da Silva.

João Sucena.

João Gonçalves.

Abraão de Carvalho.

António Dias, relator.

Proposta de lei n.º 694-E

Senhores Deputados.—A vossa apreciação foi submetida uma proposta de lei tendente a evitar a redução da área florestal do país, fora dos casos especiais em que a cultura agrícola mais se adapte à natureza do solo. É uma medida de protecção à riqueza silvícola do continente, não contendo, por isso, disposição alguma referente a árvores frutíferas. Sucede, porém, que ao Governo tem sido presentes reclamações contra o facto de se estar a abater, sobretudo no concelho de Setúbal, grande quantidade de oliveiras para combustível, facto que, a generalizar-se, pode traduzir-se no futuro na fal-

ta do azeite, precisamente quando este produto começa a ser valorizado em Portugal, devido ao aperfeiçoamento do fabrico.

Se as actuais circunstâncias em que nos encontramos, devido ao estado de guerra, exigem que apliquemos em maior escala as nossas reservas lenhosas a combustível nos usos domésticos e nas indústrias e ainda no fabrico de gás para iluminação e força motriz, torna-se, porém, indispensável a adopção de providências tendentes a evitar quanto possível a destruição de árvores frutíferas, como a oliveira, cujo produto constitui género de

primeira necessidade na alimentação pública. Por isso tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Fica proibido, a contar da publicação desta lei e até ulterior resolução, depois de terminar o estado de guerra, o corte ou arranque de oliveiras, qualquer que seja o seu estado de vegetação.

Art. 2.º Quando, por motivo de doença ou acidente, se inutilize qualquer oliveira, não poderá o respectivo proprietário proceder ao corte ou arranque da mesma sem prévia autorização, por escrito, do engenheiro agrónomo, delegado na respectiva secção agrícola, que para êsse fim e a requisição do interessado procederá à inspecção directa da árvore.

Art. 3.º O corte, arranque, decapitação de oliveiras ou seu rebaixamento às primeiras arrancas, sem observância das disposições dos artigos anteriores, bem como a inutilização propositada das mesmas árvores constituirá desobediência qualificada, punível com prisão correccional e multa por seis meses, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 4.º A todas as autoridades e agentes administrativos e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos e silvicultores, regentes agrícolas e florestais

e guardas agrícolas e florestais incumbe fiscalizar o exacto cumprimento das disposições da presente lei, informando imediatamente a respectiva autoridade administrativa de qualquer infracção.

Art. 5.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições desta lei, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes.

Art. 6.º Quando por motivo de construção de estradas, prédios urbanos e rústicos, ou qualquer outro justificável, seja necessário proceder ao corte de oliveiras, não poderá êste fazer-se sem autorização da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas ou da Agricultura, conforme os casos.

Art. 7.º São considerados de nenhum efeito os contratos que, porventura, tenham sido realizados anteriormente a esta lei para a compra ou venda de oliveiras com destino a corte para madeira ou combustível.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a tomar medidas restritivas sobre o corte, arranque e poda doutras árvores, quando se reconheça a necessidade de adopção de tais medidas a bem da economia nacional.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 15 de de Maio de 1917.

O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.